

Tendo em conta os vários pedidos de esclarecimento que têm sido solicitados ao Bastonário, publica-se de seguida um quadro explicativo sobre o novo regime de faturação para os Advogados.

ALTERAÇÃO ÀS REGRAS DE EMISSÃO DE FATURAS - A FATURA-RECIBO ELETRÓNICA

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM A OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

QUADRO SÍNTESE das situações mais frequentes							
Operações realizadas por prestadores de serviços	Fatura-recibo	Fatura	Recibo de quitação	Liquida IVA (a)	Não liquida IVA	Norma legal que obriga à emissão de recibo e ou fatura	OBS
Recebimento antecipado de honorários (as denominadas provisões)	X			X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea a). CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Recebimento antecipado para a realização de despesas por conta do cliente	X				X	CIRS: artº 115º, nº 1, alínea a) CIVA: artº 16º, nº 6, alínea c)	(b)
Prestação de serviços, em que o momento do recebimento da quantia coincide com a do momento da prestação do serviço	X			X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea a) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Prestação de serviços com contrato de avença mensal - recebimento no final do mês	X			X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea a) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Prestação de serviços com contrato de avença mensal - recebimento em momento posterior ao final do mês		X		X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea b) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Recebimento da quantia respeitante a avença mensal, paga posteriormente ao final do mês			X		X	CIRS: artº 115º, nº 1, alínea b), segunda parte. C. CIVIL: artº 787º	
Prestação de serviço sem o recebimento no momento da sua prestação		X		X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea b) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Recebimento da quantia respeitante a um serviço prestado em data anterior			X		X	CIRS: artº 115º, nº 1, alínea b), segunda parte. C. CIVIL: artº 787º	
Faturação de despesas incorridas durante a prestação de serviços, de conta do cliente, mas que não se encontram documentadas em nome do cliente		X		X		CIRS: artº 115º, nº1, alínea b) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	
Recebimento de despesas incorridas durante a prestação de serviços, de conta do cliente, a quem haviam sido faturadas anteriormente			X		X	CIRS: artº 115º, nº 1, alínea b), segunda parte. C. CIVIL: artº 787º	
Faturação de despesas, de conta do cliente, incorridas durante a prestação de serviços, despesas essas que se encontram documentadas em nome do cliente		X			X	CIRS: artº 115º, nº1, alínea b) CIVA: artº 29º, nº 1, alínea b)	(b)

(a) - Nunca liquida IVA, se enquadrado no regime de isenção (artº 53º do CIVA).

(b) - Não constitui rendimento; deve efetuar registo das quantias recebidas, por cliente.

Outras notas:

1. A fatura-recibo pode ser obtida no portal das finanças, à semelhança do que ocorria com os anteriores recibos verdes eletrónicos.

2. Os restantes documentos - fatura e recibo de quitação - não se encontram disponíveis no portal das finanças, pelo que os mesmos devem ser emitidos:

2.1 Faturas

Nos termos da portaria 363/2010, de 23 de Junho e portaria 22-A/2012, de 24 de Janeiro (programas de faturação certificados, salvo se excluídos, de acordo com estes normativos).

2.2 Recibos

Por qualquer meio.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção (artº 53º do CIVA) podem optar por emitir as faturas-recibo sem preenchimento, adquirindo-as previamente nos Serviços de Finanças.

4. Os sujeitos passivos que realizarem exclusivamente operações isentas, estão dispensados da emissão de fatura, salvo se esta lhes for solicitada.

5. Nos termos da alínea b) do nº 1, do artº 40º do CIVA poderão ser emitidas faturas simplificadas (ex.: prestações de serviços, cuja fatura seja de valor igual ou inferior a € 100,00).

6. No OE para 2013 - artº 241º - é concedida ao Governo autorização legislativa para a adoção facultativa da contabilização do IVA pelo regime de caixa, mediante determinados requisitos e regras.

Importante

Nos casos das prestações de serviços, o IVA é devido e torna-se exigível no momento da sua realização (alínea b) do nº 1 do artº 7º do CIVA).

Assim, em nossa opinião, deve entender-se por momento da sua realização, o momento da conclusão do serviço.

Logo, e a mero título de exemplo, a prestação de um serviço no âmbito de um processo judicial (como é o caso do mandato judicial) só se deverá, em nossa opinião, considerar concluída a prestação do serviço, quando o processo em causa tiver transitado em julgado.

Será, portanto, neste momento que o IVA é devido e se torna exigível, devendo, então a fatura ser emitida nos prazos estabelecidos na alínea a) do nº1 do artº 36º do CIVA, sem prejuízo da emissão de fatura-recibo, no momento de cada recebimento antecipado.